



# MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS MINAS GERAIS

**Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal  
Nº. 453/2014**

Senhor Presidente,

Em anexo encaminho a **Lei Municipal Nº 453/2014** que “Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Oratórios e da outras providencias”.

Sendo para o momento, subscrevo-me.

Oratórios/MG, 24 de junho de 2014.

Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal

Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal  
Oratórios

Ao  
Exmo. Senhor  
**Eriverto Otaviano da Cruz**  
Presidente da Câmara





# Município de Oratórios Minas Gerais

## LEI MUNICIPAL 453/2014

Dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Oratórios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **Título I Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

Art. 3º A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

### **Título II Do Conselho Tutelar**

#### **Capítulo I Da Natureza, Composição e Funcionamento**

Art. 5º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Será obrigatória a inclusão, na Lei Orçamentária Anual do Município a previsão dos recursos necessários ao funcionamento das atividades do Conselho Tutelar.

Art. 6º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros efetivos, escolhidos pela população de Oratórios.

Carlos Roberto  
Prefeito Municipal  
Oratórios



# Município de Oratórios

## Minas Gerais

§1º Todos os candidatos que participarem do processo de escolha, a partir do 6º (sexto) mais votado, e até o limite de 05 (cinco), serão considerados suplentes, observada a respectiva ordem de votação.

§ 2º Sempre que necessária a convocação de suplente, e inexistindo suplentes a serem convocados, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:  
I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 dias;  
II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, às situações de licença e vacância, as normas de pessoal da Administração Pública do Município de Oratórios.

Art. 7º O exercício da função de Conselheiro Tutelar, em razão da extensão do trabalho, do caráter permanente do Conselho Tutelar e da contraprestação pecuniária prevista nesta Lei, deverá ser exercido em regime de dedicação exclusiva.

§1º O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo efetivo podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

§2º Na ocorrência da hipótese do §1º deste artigo, o tempo de serviço prestado como Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 8º O Conselho Tutelar observará o horário de funcionamento, em dias úteis, em períodos diários de 08 (oito) horas para todo o colegiado, e nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o horário de funcionamento deve ser entendido como aquele em que o Conselho Tutelar ficará aberto à população, com a permanência, no mínimo, de três conselheiros na sede do Órgão, sem prejuízo das demais atividades itinerantes de atuação do Conselho Tutelar, inclusive aquelas de caráter preventivo do exercício de suas atribuições.

§2º O Poder Executivo Municipal garantirá a estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar, especialmente àquelas relativas à sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefone e pessoal de apoio administrativo.

§3º Deverá ser feita, de forma contínua, a ampla divulgação do endereço físico e eletrônico do Conselho Tutelar, bem como do respectivo número de telefone, inclusive de plantões.

Art. 9º A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 10 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, estabelecida no art. 9º desta Lei, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

### Capítulo II

#### Da Remuneração

Carlos Roberto de  
Prefeito Municipal  
Oratórios

Art. 11 A remuneração do Conselheiro Tutelar será correspondente ao valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), referente à carga horária estabelecida no art. 9º desta Lei.



# Município de Oratórios

## Minas Gerais

Art. 12 Será devido um adicional, em parcela única mensal, calculado à razão de 10% (dez) por cento, incidentes sobre o valor estabelecido no art. 11 desta Lei, a ser pago aos Conselheiros Tutelares como contraprestação por todos os plantões e sobreavisos que sejam realizados durante o respectivo mês.

Parágrafo único. A falta injustificada a qualquer dos plantões ou sobreavisos, importará em não pagamento do adicional previsto neste artigo.

Art. 13 O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na legislação municipal aos servidores públicos que exercem cargos em comissão, especialmente aqueles atinentes a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

### Capítulo III

#### Das atribuições e dos deveres

Art. 14 Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal e, de forma suplementar, da legislação municipal.

Art. 15. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos do Regimento Interno do Conselho e das normas expedidas pelo CONANDA;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e



# Município de Oratórios Minas Gerais

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

## Capítulo IV Do Processo de Escolha dos Conselheiros

Art. 16 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - participar de curso prévio promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente, com participação mínima de 90% (noventa por cento);
- VI - ser aprovado em prova preliminar de conhecimento do ECA;

Parágrafo único. Deverá ser organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente curso prévio dirigido aos candidatos visando o bom entendimento e compreensão sobre atribuições e o exercício do mandato de conselheiro tutelar e do ECA.

Art. 17 O processo de escolha, a ser fiscalizado pelo Ministério Público, será organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio logístico e financeiro do Poder Público Municipal, sendo facultado o estabelecimento de convênios com a Justiça Eleitoral visando a realização dos atos que forem necessários para a consecução do processo de escolha.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá, sempre, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial, mediante sufrágio direto, facultativo e secreto, dos cidadãos do Município de Oratórios.

§ 2º O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, observará edital, a ser baixado 90 (noventa) dias antes da data referida no parágrafo anterior, pelo Conselho dos Direitos



# Município de Oratórios Minas Gerais

da Criança e do Adolescente, que deverá observar as seguintes normas:

- I – conter os requisitos para os candidatos a membro do conselho tutelar;
- II – prazo, local e documentação necessária a inscrição;
- III – normas relativas a cadastramento prévio dos cidadãos aptos a participar do processo escolha;
- IV – data de realização do processo de escolha, observado o disposto no §1º deste artigo, com indicação do meio e locais de votação, responsáveis pelas mesas receptoras e apuradoras;
- V – prazos e forma de divulgação dos inscritos como candidatos a membro do Conselho Tutelar;
- VI – hipóteses cabíveis e a forma de interposição, julgamento e publicação de eventuais recursos;
- VII – prazo e forma de divulgação final dos membros escolhidos, efetivos e suplentes;

§3º A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 1 (um) fiscal por mesa apuradora ou receptora.

§4º O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito de todos os atos referentes ao processo de escolha dos membros do conselho tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo em conformidade com o disposto no art. 139 da Lei nº 8.069/90, com a redação conferida pelo art. 10 da Lei nº 8.242/91.

§5º Em cada local de votação, será afixada a lista dos candidatos respectivos.

§6º Compete ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente divulgar o Edital de Convocação das eleições e demais dados relativos ao processo de escolha, bem assim homologar e proclamar o resultado.

§7º Eventuais recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

§8º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§9º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Parágrafo único. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá sempre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

## Capítulo V Do Mandato e das Infrações

Art. 18 O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 19 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função por até 90 (noventa) dias;
- III - destituição da função.

§1º Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§2º As penalidades de advertência e suspensão do exercício da função serão realizadas em todas as hipóteses de descumprimento de dever funcional, excluídas as hipóteses do art. 20, em que será aplicada a pena de destituição da função.

§3º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal  
Oratórios



# Município de Oratórios

## Minas Gerais

§ 4º As penalidades previstas neste artigo deverão ser precedidas de processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§5º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 20 Será destituído da função o Conselheiro Tutelar que:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.
- VI - deixar de residir no município;
- VII - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;
- VIII - sofrer penalidade de suspensão dos direitos políticos;
- IX - faltar, consecutivamente ou alternadamente, sem justificativa, as 05 (cinco) sessões do Conselho Tutelar no período de 12 (doze) meses;
- X reiteradamente:
  - a) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
  - b) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
  - c) aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
  - d) deixar de comparecer ao plantão e no horário estabelecido;

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Capítulo VI

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 21 O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que deixar de observar os deveres funcionais indicados no art. 15 desta Lei ou que incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 20 desta Lei.

Art. 22 Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - repreensão;
- II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 23 O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal  
Oratórios



# Município de Oratórios

## Minas Gerais

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º - Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 24 Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de cinco dias úteis, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia ou, se citado, deixando de comparecer, o processo também seguirá, sendo que em ambas as hipóteses ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 25 Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 26 Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 27 Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as alegações finais.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 28 A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros decidirá sobre a aplicação da penalidade e a sua respectiva gradação.

§ 1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

### Título III

#### Das Disposições Transitórias, Gerais e Finais

Art. 29 Em cumprimento a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, fica estabelecido que o primeiro processo de escolha, estabelecido na forma dos arts. 15, 16 e 17 desta Lei, ocorrerá em 04 de outubro de 2015 e a posse dos eleitos será em 10 de janeiro de 2016.

§1º O mandato dos atuais conselheiros tutelares ou aqueles que venham a ser eleitos após a vigência desta lei observarão, excepcionalmente, prazo de mandato diferenciado do previsto no §1º do art. 16 desta Lei, que deverá encerrar-se impreterivelmente em 09 de janeiro de 2016, independentemente da data em que tenham sido eleitos em processo de escolha.

§2º É expressamente vedada a prorrogação de mandato de Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de Oratórios, para fins de atendimento das disposições contidas na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

§3º As disposições contidas nesta Lei são de aplicação imediata.

Rua Tabajara, 297 - Centro - Oratórios - MG - CEP 35439-000

E-mail: [municipiodeoratorios@hotmail.com](mailto:municipiodeoratorios@hotmail.com) - Telefone: (31) 3876-9101 - Fax: 3876-9101

Carlos Roberto de Lima  
Prefeito Municipal



# Município de Oratórios Minas Gerais

Art. 30 O Conselho Tutelar de Oratórios, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá elaborar e aprovar novo Regimento Interno adequado às normas contidas nesta Lei.

Art. 31 A Lei Orçamentária do Município de Oratórios consignará anualmente, dotação específica para fazer face às despesas do Conselho Tutelar.

Art. 32 Ficam revogados os arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, todos da Lei Municipal n° 409 de 29 de abril de 2013.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 24 de junho de 2014.

**Carlos Roberto de Lima**  
Prefeito Municipal

**Carlos Roberto de Lima**  
Prefeito Municipal  
Oratórios